



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.000411/2006-68
Recurso nº 151.248 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.473 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de fevereiro de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente PECCIN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

PER/DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO.

Alegações acompanhadas de comprovação efetiva de sua materialidade são suficientes para evidenciar o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário para homologar as compensações pleiteadas até o limite do crédito ora reconhecido, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Rogério Garcia Peres.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Diniz Raposo e Silva, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou as Declarações de Compensação (DComp) em 29/06/2006, 12/08/2005 e 15/09/2005, fls. 02/13, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior no valor total de R\$172.520,80 de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) determinado sobre a base de cálculo estimada, código nº 2362, efetuado em 30/11/2004, fl. 17, para compensação dos débitos indicados.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 20/25, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

Restou esclarecido que

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa: PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO A TÍTULO DE ESTIMATIVA DE IRPJ. DCOMP POSTERIOR À VIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 10 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 460/2004. UTILIZAÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR SOMENTE NA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO OU NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO PERÍODO DE APURAÇÃO RESPECTIVO.

Cientificada em 14/09/2007, fl. 29, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 15/10/2007, fls. 31/34, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Suscita que

Em conformidade com a decisão, a empresa recorrente não apurou, no mês de outubro de 2004, débito de IRPJ, por estimativa. Entretanto, como se observa pelo extrato juntado nas fls. 16/18, consta nos registros da RFB o recolhimento de R\$ 172.520,80 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e vinte reais e oitenta centavos), efetuado em 30.11.2004, sob o código 2362, não vinculado a nenhum débito tributário; portanto, sem alocação.

Em razão disso a decisão reconhece ter se verificado pagamento indevido dessa quantia; contudo, entende que esse ocorreu de maneira espontânea. Por isso, deixou de admitir a compensação pretendida pela recorrente, tendo em vista que esta foi procedida em 29.06.2005, quando já estava em vigor o regramento estabelecido pelo artigo 10, da Instrução Normativa SRF 460/2004, cuja disposição obsta o uso de direito creditório resultante de pagamento indevido ou a maior de IRPJ/CSLL, sob o título de estimativa desses tributos, na dedução de imposto apurado ou na composição de eventual saldo negativo do período.

[...]

No caso, o pedido de compensação foi efetuado após a vigência da Lei 10.637, de 20.12.2002. Nessa linha de raciocínio, os valores decorrentes dos recolhimentos indevidos, ainda que não vinculados a qualquer débito tributário, podem ser compensadas com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 49 da Lei 10.637/02, assim como pela IN/SRF 210/02, isto é, com quaisquer tributos e contribuições de espécies diferentes, como pretende a parte recorrente. Logo, o valor

recolhido indevidamente sob o título de estimativa mensal de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício financeiro de 2004, pode ser compensado com quaisquer tributos administrados pela SRF, devidos pela recorrente, pois é possível a compensação com tributos de espécies diferentes.

Portanto, não se revela possível deixar de reconhecer o direito à compensação com base em disposição constante de norma de hierarquia inferior editada depois da promulgação da Lei 10.637/2002. A Instrução Normativa editada pela Administração Fazendária para disciplinar a compensação tributária, no caso de pagamento indevido ou a maior indevido ou a maior de IRPJ/CSLL, sob o título de estimativa desses tributos, não é aplicável ao caso concreto, pois limita os termos da lei, que assegura a compensação entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/ administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02, assim como em razão do art. 21, da Instrução Normativa SRF 210/02, devendo, apenas, obedecer aos limites legais estabelecidos no § 3º, do art. 74, da Lei 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis 10.367/02 e 10.833/03.

Conclui

Isso posto, espera e confia seja dado provimento a este recurso, para reformar a decisão testilhada, determinando a compensação do valor indevidamente recolhido, sob o título de estimativa de IRPJ, com os tributos constantes das Declarações de Compensação atreladas a esse direito creditório.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/STM/RS nº 18-9.193, de 12/06/2008, fls. 90/93: “Solicitação Indeferida”.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004 ESTIMATIVA MENSAL. COMPENSAÇÃO

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devido ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou da CSLL do período.

Notificada em 07/08/2008, fl. 95, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05/09/2008, fls. 99/102, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Conclui

Em razão do exposto, REQUER seja o presente recurso conhecido e provido para o efeito de reformar a decisão recorrida e homologar as compensações efetuadas, ante os suficientes argumentos acima deduzidos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

Em relação à compensação, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

[...]

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I -pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II -compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§3º O prazo a que se refere o inciso I do §1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

[...]

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

O Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (RIR, de 1999), determina:

Art.229. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, bem como os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividade Audiovisual, e Vale-Transporte, este último até 31 de dezembro de 1997, observados os limites e prazos previstos para estes incentivos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 82, inciso II, alínea "f").

Parágrafo único.No caso em que o imposto retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subseqüentes.

[...]

Art.923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

A Lei nº 9.430, de 1996, prescreve que a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real pode optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, devendo apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano. O saldo do imposto apurado pode ser compensado com o imposto a ser pago, se negativo, assegurada a alternativa de requerer a restituição ou a compensação do montante pago a maior. O tributo mensal apurado pela base de cálculo estimada deve ser efetivamente extinto pelo pagamento (art. 156 do CTN) para que possa ser compensado com o saldo apurado em 31 de dezembro de cada ano. No caso de a pessoa jurídica apurar crédito tributário passível de restituição pode empregá-lo na compensação de débitos próprios.

A Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, que vigorava à época da entrega da Per/DComp, determinava:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

[...]

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VI, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

[...]

§ 4º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

[...]

§ 6º A compensação declarada à SRF de crédito tributário lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

§ 7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação.

A legislação de regência e a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, dispõem no sentido de que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza. A Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009, revogou a vedação de utilização do pagamento a maior relativo ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de

dezembro de 1996, para fins de compensação com débitos tributários. Verifica-se a eficácia retroativa deste ato administrativo interpretativo, que se verifica ainda que a Administração Tributária assim não a declare expressamente.

No Despacho Decisório, fls. 20/25, está registrado:

Como se depreende do demonstrativo supra, a empresa PECCIN S.A. não apurou, no mês de outubro/2004, débito de IRPJ (estimativa). Entretanto, como fica comprovado através do extrato juntado às fls. 16/18, consta nos registros da RFB um recolhimento de R\$ 172.520,80, efetuado na data de 30/11/2004, sob o código 2362, não vinculado a nenhum débito tributário (sem alocação). Desta forma, o pagamento em comento configura-se como um valor indevidamente recolhido, de maneira espontânea, pelo interessado.

Confirmada, portanto, a existência de um pagamento indevido/a maior que o devido a título de IRPJ (estimativa), deve-se atentar, na seqüência, quanto ao momento em que o contribuinte fez uso deste crédito para compensar seus débitos tributários junto à RFB. Nesta esteira, percebe-se que a primeira Declaração de Compensação atrelada a este direito creditório data de 29 de junho de 2005 (fl. 02), momento em que já estava em pleno vigor o regramento estatuído pelo art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004.

Portanto, confirmado o pagamento a maior a título de antecipação de IRPJ referente ao mês de outubro de 2004 e considerando que o contribuinte fez uso deste direito creditório a partir da Dcomp transmitida em 29/06/2005, conclui-se que o referido direito creditório somente pode ser empregado na dedução do imposto apurado ou na composição de eventual saldo negativo do período, sendo sob este título requerido.

Em relação ao erro material no preenchimento das DComp, fls. 02/13, vale privilegiar o princípio da verdade real, em conformidade com a jurisprudência administrativa sobre a matéria (fonte: <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf>, acesso em 18/11/2010):

Nº Recurso 157222 Número do Processo 10768.100409/2003-68 Turma 1ª Câmara Contribuinte BANCO FINIVEST SA Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Outros Data da Sessão 27/06/2008 Relator(a) Valmir Sandri Nº Acórdão 101-96829 Tributo / Matéria CSL - ação fiscal (exceto glosa compensação bases negativas) Decisão Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, no sentido de reconhecer o erro de fato no pedido interposto, determinando-se o retorno dos autos à unidade de origem para apreciação das compensações pretendidas, considerando os créditos existentes relativos aos anos-calendário de 2000 e 2001. Ausente justificadamente o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2002

Ementa: COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido.

[...]

Nº Recurso 229272 Número do Processo 10283.009117/99-51 Turma 5ª Câmara Contribuinte IMPORTADORA BELMIROS LTDA Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Outros Data da Sessão 14/09/2007 Relator(a) Wilson Fernandes Guimarães Nº Acórdão 105-16675 Tributo / Matéria CSL - ação fiscal (exceto glosa compensação bases negativas) Decisão Por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância

Ementa IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1998 REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO - ORIGEM DO CRÉDITO PLEITEADO - Restando claro que a dúvida acerca da origem do crédito pleiteado pelo contribuinte foi dissipada pelos elementos carreados aos autos, a autoridade julgadora deve, em homenagem aos princípios da verdade material e do informalismo, proceder a análise do pedido formulado.

Neste sentido, há de ser considerada pertinente a apreciação da prova documental trazida aos autos. Partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1996), a Recorrente juntou aos autos provas da escrituração respaldada em documentos hábeis e idôneos que demonstram sua afirmativa de que houve pagamento a maior que o devido, fls. 43/98, e que está expressamente confirmada no Despacho Decisório, fls. 20/25. Houve comprovação da efetiva materialidade do pagamento a maior de IRPJ, em 30/11/2004, no valor R\$172.520,80, mediante a análise de todos os documentos constantes nos autos que constituem um conjunto probatório robusto de que o pedido de reconhecimento do direito creditório deve ser deferido. Logo, lhe cabe razão.

Em face do exposto voto, por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório referente ao pagamento a maior de IRPJ em 30/11/2004 no valor R\$172.520,80 e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Compre observar que a Unidade que controla o sistema de conta corrente da RFB deve atentar para o fato de a Recorrente não ter eventualmente apresentado DIPJ retificadora correspondente alterando o direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Processo nº 11030.000411/2006-68
Acórdão n.º **1801-00.473**

S1-TE01
Fl. 118

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do § 3º do art. 81 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

Moema de Souza Nogueira – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.
- ☐ _____

Processo nº 11030.000411/2006-68
Acórdão nº **1801-00.473**

S1-TE01
Fl. 119
